



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Secretaria de Educação de Aquiráz		
EMENTA: Responde à consulta da Secretaria de Educação de Aquiráz, sobre as condições de validade de cursos de graduação e de pós-graduação, para o concurso público, realizado por aquele Município.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 07050686-8	PARECER: 0239/2007	APROVADO: 10.04.2007

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação de Aquiraz, em dois expedientes endereçados a este Conselho, solicita parecer sobre as condições de validade dos cursos de graduação e de pós-graduação “lato sensu”, de onze candidatas que se submeteram ao concurso público para seleção de professores e de profissionais da educação, promovido por aquele Município, para lotação dos aprovados em suas escolas de ensino fundamental.

Pelo primeiro expediente, datado de 09 de março do corrente ano, estão listadas três candidatas à docência de Ciências no ensino fundamental. São elas:

- a) Francisca Meire do Nascimento Moreira, licenciada, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, no Curso de Habilitação para Professores do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e Ensino Médio – nas áreas de Habilitação em Química e Biologia;
- b) Aretuza Ribeiro Bittencourt, licenciada em Química pela Universidade Federal do Ceará; e
- c) Valdeíse Castro Maia, licenciada, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, no Curso de Licenciatura Específica em Biologia.

Pelo segundo expediente, datado de 13 de março do corrente ano, estão listadas as candidatas ao cargo de Supervisor Educacional. São elas:

- a) Celiana Nogueira Tavares, concludente do Curso de Habilitação em Regime Especial – HRE – 1, na área de História e Geografia;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0239/2007

- b) Eronilda Cosmo de Almeida, graduada (bacharelado) em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Ceará, com especialização (pós-graduação "lato sensu") em Administração Escolar, obtida na Universidade Estadual Vale do Acaraú;
- c) Sílvia Helena Rocha Barroso, licenciada em Pedagogia, com apostilamento no diploma para a docência das disciplinas Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú;
- d) Cássia Waléria Camêlo de Freitas, licenciada em Pedagogia em Regime Especial, com apostilamento no diploma para a docência das disciplinas Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú;
- e) Maria Costa Monteiro, licenciada em Pedagogia em Regime Especial, com apostilamento no diploma para a docência das disciplinas Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú;
- f) Magna Maria de Oliveira Gomes, licenciada em Pedagogia em Regime Especial, com apostilamento no diploma para a docência das disciplinas Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e Séries Iniciais do Ensino Fundamental;
- g) Maria do Carmo Soares Cavalcante, licenciada em Pedagogia, com apostilamento, no diploma para a docência das disciplinas Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú; e
- h) Júlia Maria Sidrim Carvalho, licenciada em Pedagogia, com apostilamento no diploma de Habilitação Específica em Orientação Educacional, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases regulamenta, em artigos separados, a formação dos professores para a educação básica e a dos profissionais da educação para as funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Pelo Artigo 62, o texto legal estabelece que “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena...”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO ESTADUAL EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0239/2007

A regulamentação desse dispositivo, fundamentalmente, está contida na Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a organização dos respectivos cursos, a serem implementados pelas instituições de ensino.

A elas, segundo a Resolução em referência, cabe a competência para selecionar e ordenar os conteúdos dos diferentes âmbitos de conhecimento que comporão a matriz curricular para a formação de professores (artigo 10).

Tal prerrogativa, mercê do mérito em reconhecer a autonomia e a competência das instituições para estabelecerem e desenvolverem seus programas de ensino e aprendizagem, tem, por vezes, suscitado dúvidas e distorções na interpretação de lei, sobretudo no que diz respeito à formação necessária para que um professor possa ministrar aulas de determinadas disciplinas ou em que nível ou modalidade de ensino exercer a atividade docente.

É o que ocorre com consulta, ora formulada ao Conselho, pela Secretaria de Educação de Aquiráz, cujos responsáveis pelo processo de seleção e admissão de professores, conforme consta do edital, já referido, reclamam por esse tipo de orientação.

Certamente, no vácuo deixado pela revogação da Portaria MEC nº 399/1989, que regulamentava a concessão de registro de professores e de especialistas da educação, é urgente alguma forma de orientação, a ser baixada por este Conselho, à semelhança do que está sendo feito pela Indicação CEC nº 12/2000, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

No momento atual dada a urgência do pleito, vale, como orientação e resposta, que se conjugue a situação de professor legalmente habilitado para a docência com a de aptidão para exercer a docência em determinadas áreas ou disciplinas, o que pode ser utilizado em favor das três candidatas à docência de Ciências no ensino fundamental.

Com efeito, por serem licenciadas, estão elas legalmente amparadas para docência na educação básica. Sobre a aptidão para lecionarem Ciências no ensino fundamental, é prudente inferir-se, com base no que ocorria na vigência da Lei nº 5692/1971, relativa à formação de docentes para a área de estudos em Ciências, que a formação adquirida pelas interessadas nos cursos de Química e/ou Biologia é suficiente para atendimento de seus objetivos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO ESTADUAL EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0239/2007

Com relação ao exercício de atividades profissionais no âmbito da educação básica, o artigo 64 regulamenta a matéria, nos seguintes termos:

“Art. 64 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Diferentemente do que foi estabelecido no artigo 62, em que a Lei exige a formação em curso de licenciatura para o exercício da docência, na educação básica, a regulamentação sobre a formação dos profissionais de educação não faz essa exigência.

Exige, porém, que esse profissional receba formação específica para o exercício de sua atividade.

Essa formação poderá ser feita em curso de graduação em pedagogia ou, a critério da instituição de ensino, em cursos de pós-graduação “lato” ou “stricto sensu”, contanto que, em qualquer dessas alternativas, seja abordado o conteúdo programático de formação do administrador, planejador, inspetor, supervisor ou orientador educacional.

A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, ao estabelecer as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, em seu artigo 14, manifestou o entendimento de que, pelo artigo 64, a LDB refere-se a uma formação específica de administradores, planejadores, inspetores, supervisores e orientadores educacionais, a ser dada nos cursos de pedagogia, assim explicitada:

“Art. 14 A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CP/CNE nºs 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 9.394/1996.”

Observe-se que esse artigo, salvo melhor juízo, é uma complementação do que a Resolução em seu art. 2º, assim determinou:

“Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0239/2007

Não há, portanto, como se conceber que a formação para as áreas a que se refere o art. 64 da LDB, bem como a que consta dos artigos 2º e 14 retrocitados, possa ser feita sob uma ótica generalista.

O trabalho dos administradores, planejadores, supervisores e orientadores educacionais, na condução do processo educacional, pressupõe formação adequada e específica para o exercício de suas atividades.

Como não é possível generalizar que a formação destinada ao exercício da docência na Educação Infantil é a mesma a ser dada na formação do professor do Ensino Médio, na modalidade Normal, também inadmissível seria acolher que a formação de supervisores ou planejadores seja de igual conteúdo à que se destina à formação de orientadores educacionais.

Pensar diferentemente, seria negar o próprio sentido da Resolução CP/CNE nº 1/2006 que, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, não só classificou as áreas de exercício profissional para as quais o curso deve preparar, como também definiu as linhas do conteúdo programático para essa formação.

Aliás, não é outro o entendimento que advém do § 1º do art. 14, ao determinar, **verbis**, que “esta formação profissional para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para esse fim...”

Por sua vez, a Resolução CEC nº 414/2006, ao dispor sobre o exercício do cargo de direção de estabelecimento de ensino da educação básica, determinou que o profissional para esse cargo deverá ter formação de gestor, a ser dada em curso de graduação em pedagogia, nestes termos:

“Art. 1º Para o exercício do cargo de direção de estabelecimento de ensino de educação básica, no Estado do Ceará, será exigida a formação de Gestor ou Administrador Escolar em curso de Graduação em Pedagogia.”

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e analisado, o voto é no sentido de responder à Secretaria de Educação de Aquiraz, nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0239/2007

- a) com relação as três candidatas à docência na área de Ciências no ensino fundamental: Francisca Meire do Nascimento Moreira, licenciada em Química e Biologia; Aretuza Ribeiro Bittencourt, licenciada em Química; e Valdeise Castro Maia, licenciada em Biologia, por terem sido diplomadas em curso de licenciatura, cujo conteúdo programático faz parte da área de Ciências lecionada no ensino fundamental, e se apresentarem legalmente habilitadas, nos termos do art. 62 da LDB, o entendimento é de que elas atendem ao que determina o Edital do concurso para a seleção de professores para área de Ciências, no ensino fundamental, e por isso, podem ser contratadas pela Secretaria de Educação;
- b) quanto às demais candidatas: Celiana Nogueira Tavares, HRE em História e Geografia; Eronilda Cosmo de Almeida, bacharelado em Ciências Sociais, com especialização em Administração Escolar; Silvia Helena Rocha Barroso, licenciada em Pedagogia para a docência de Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e Séries Iniciais do Ensino Fundamental; Cássia Waléria Camêlo de Freitas, licenciada em Pedagogia para a docência de Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e Séries Iniciais do Ensino Fundamental; Maria Costa Monteiro, licenciada em Pedagogia para a docência de Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e Séries Iniciais do Ensino Fundamental; Magna Maria de Oliveira Gomes, licenciada em Pedagogia para a docência de Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e Séries Iniciais do Ensino Fundamental; Maria do Carmo Soares Cavalcante, licenciada em Pedagogia para a docência de Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e Séries Iniciais do Ensino Fundamental; e Júlia Maria Sidrim Carvalho, licenciada em Pedagogia com Habilitação Específica em Orientação Educacional, por não terem, em seus cursos, realizado estudos para a formação de supervisor educacional, área para a qual o edital abriu o concurso, o entendimento é de que, por lhes faltar o suporte legal a que se refere o art. 64 da LDB, bem como o que resulta do art. 14 da Resolução CNE/CP nº 1/2006, ambos já citados e analisados, as candidatas não podem assumir ou exercer o cargo de supervisor educacional, conforme está sendo pleiteado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0239/2007

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2007.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE